



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização

Despacho nº 0319773/2026/SFI/ANPD

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

Assunto: Episódio de incitação a automutilação e a suicídio em produto/serviço de tecnologia da informação de acesso provável por crianças e adolescentes no ambiente digital

1. Trata-se de processo em que foram reunidas diversas notícias^{[1][2]} sobre episódio ocorrido no âmbito da plataforma Discord, por meio das quais chegou ao conhecimento desta Superintendência de Fiscalização possível violação grave do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei nº 15.211/2026 (ECA Digital).
2. Nas notícias colacionadas, constam relatos de que, no âmbito do serviços/produto oferecido pela plataforma Discord, uma jovem se mutilou e outra jovem de 13 anos cometeu suicídio após ser induzida a tirar a própria vida por outros presentes no grupo online de que participava.
3. A atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) encontra fundamento na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que lhe atribui competências regulatórias e fiscalizatórias em matéria de proteção de dados pessoais.
4. Com a edição da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital), houve a ampliação dessas atribuições, conferindo à ANPD competência específica para regular e fiscalizar obrigações relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse sentido, os Decretos nº 12.622/2025 e nº 12.880/2026 que regulamentam o ECA Digital estabelecem que a ANPD é a autoridade administrativa autônoma responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional:

Lei nº 15.211/2025

Art. 2º (...)

X – autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos.

(...)

§ 2º Nas atividades previstas no caput deste artigo, a autoridade competente deverá observar as assimetrias regulatórias e adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos.

Decreto nº 12.622/2025

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 35, § 6º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para o recebimento de ordens judiciais de bloqueio.

Art. 2º A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no art. 2º, caput, inciso X, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Decreto nº 12.880/2026

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Competem à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD a regulamentação e a fiscalização do disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

5. Para além da competência desta Agência, considerando a entrada em vigor do referido diploma legal, a atuação da Agência encontra-se em fase de implementação progressiva, com a estruturação de parâmetros normativos, instrumentos de orientação e estratégias de monitoramento e fiscalização, orientadas por critérios de planejamento, priorização e risco, de modo a assegurar a efetividade e a coerência da atuação regulatória. No que se refere à fiscalização, desde outubro do ano passado, a ANPD vem monitorando a implantação das novas obrigações.

6. A atuação desta Agência é orientada por planejamento estratégico, com base no Mapa de Temas Prioritários (Biênio 2026–2027), instrumento que define os eixos de atuação regulatória e fiscalizatória, com base em critérios de risco, relevância e impacto social. Tal abordagem permite uma atuação mais eficiente e sistêmica, especialmente diante da complexidade e escala do ambiente digital, privilegiando ações estruturantes em detrimento de intervenções pontuais e isoladas.

7. O Mapa de Temas Prioritários serve, pois, como referência para a estruturação das atividades de fiscalização, nos termos das competências previstas no art. 17 do Regimento Interno da ANPD (Portaria nº 1, de 8 de março de 2021). O aludido mapa está disposto nos arts. 21, 22 e 23 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que orienta a atuação fiscalizatória desta Agência.

8. Nesse sentido, importa esclarecer que a instauração de fiscalização do episódio em questão está alinhado ao disposto no **Tema 2: Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos da LGPD e da Lei nº 15.211/2025**, que prevê a realização de atividades de monitoramento e de fiscalização. Nesta última, contempla iniciativas relacionadas à verificação da "**adoção de medidas para impedir que crianças e adolescentes acessem conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos por lei, incluindo mecanismos de aferição de idade**".

9. Importa esclarecer que, em regra, a atuação da ANPD não se dá por meio de intervenção direta em casos individuais, mas por meio de medidas abrangentes, orientadas por critérios de risco, relevância e impacto coletivo, sem prejuízo da adoção de providências específicas em situação excepcionais. Este caso é excepcional. Entendo, portanto, que a alocação de esforços nesta investigação atende ao critério de situação de maior impacto e relevância na proteção de crianças e adolescentes.

10. Diante do exposto, considerando a gravidade dos fatos narrados, determino a instauração de processo de fiscalização a fim de apurar violação ao do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei nº 15.211/2026 (ECA Digital).

11. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Fiscalização para adoção das providências cabíveis para apurar os fatos narrados.

Referências:

1. ^ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2026/08/04/operacao-apreende-cinco-menores-por-suspeita-de-inducao-ao-suicidio-de-adolescente-em-ms-durante-live.ghtml>; <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2026/08/04/adolescentes-suspeitos-de-induzir-suicidio-tinham-itens-neonazistas-e-conteudos-de-abuso-infantil.ghtml>; <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2026/08/05/espetaculo-de-horrores-grupo-que-induziu-menina-ao-suicidio-planejava-outros-atentados.ghtml>; <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2026/08/04/grupo-suspeito-de-induzir-menina-ao-suicidio-fez-mais-vitimas-e-forcava-outras-violencias.ghtml>; <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2026/08/07/agu-vai-pedir-a-justica-bloqueio-da-plataforma-discord.ghtml>; <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/08/morte-de->

[adolescente-de-13-anos-leva-policia-a-grupo-suspeito-de-induzir-jovens-ao-suicidio-pela-internet.shtml](#); <https://www.tribunadosertao.com.br/geral/2026/08/04/953085-operacao-livia-combate-rede-que-induzia-jovens-a-suicidio-na-internet>; <https://ibandce.com.br/operacao-livia-combate-rede-que-induzia-jovens-a-suicidio-na-internet/>; <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/morte-de-menina-em-ms-revela-rede-que-promovia-suicidios-em-transmissoes-ao-vivo>; <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/video/jovem-de-13-anos-morre-apos-inducao-a-morte-em-jogo-macabro-nas-redes-sociais-05082026/>.

2. ^ Anexo - Notícia 1 (SEI nº 0319646); Anexo - Notícia 2 (SEI nº 0319649); Anexo - Notícia 3 (SEI nº 0319650); Anexo - Notícia 4 (SEI nº 0319651); 0319654; Anexo - Notícia 5 (SEI nº 0319654); Anexo - Notícia 6 (SEI nº 0319655); Anexo - Notícia 7 (SEI nº 0319657); Anexo - Notícia 8 (SEI nº 0319658); Anexo - Notícia 9 (SEI nº 0319659) e Anexo - Notícia 10 (SEI nº 0319661).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Guimarães Madruga Lopes, Superintendente**, em 07/08/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319773** e o código CRC **7F4F77B3**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.004804/2026-54

SEI nº 0319773